



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

Duque de Caxias, 29 de novembro de 2017.

Exmo. Sr. Luiz Fernando Pezão de Souza,
Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Exmo. Sr. Wagner Victor,
Secretário Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro,

Direito Constitucional à Educação.

Obrigatoriedade de educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, na forma do ensino fundamental.

Responsabilidade prioritária do Município na oferta de Educação Infantil.

Dever do Estado e do Município, em colaboração, no oferecimento do ensino fundamental.

Responsabilidade prioritária do Estado na oferta do Ensino Médio.

Universalização da educação infantil e do ensino fundamental.

Fundamento legal: Art. 6º; Art. 208, I e 227; Art. 211, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º; Art. 30, VI, da CRFB/88. Art. 4º *caput* e parágrafo único; Art. 54, I e §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º, I, b; Art. 10, II, V e VI; Art. 11º, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Art. 2º, II; Meta 1 e Meta 2, do Plano Nacional de Educação. Art. 307 e 320, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Art. 63, da Lei Estadual nº 4.528/2005. Art. 90 e 96, da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias. Resolução SEEDUC n. 1411, de 03.12.1987 e n. 5549, de 23.08.2017. Recomendação n. 30/2017.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

Ref: IC N. 39/2016 – MPRJ N. 2016.01275014 (Favor mencionar na resposta)

RECOMENDAÇÃO
N. 33/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias, e apresentado pela Exma. Sra. Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03.

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Constituição da República, elenca a educação dentre os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 208, I, “a”, da Constituição da República, é dever do Estado garantir educação básica pública e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 227, da Constituição da República, é dever do Estado assegurar à criança, **com absoluta prioridade**, o direito à educação, colocando-a a salvo de qualquer possibilidade de violação de direitos.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 211, caput e §1º, da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que o § 2º, do mencionado dispositivo constitucional, determina que os **Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;**

CONSIDERANDO que o § 3º, do mencionado dispositivo constitucional, **os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.**

CONSIDERANDO que, segundo o art. 30, VI, da Constituição da República, determina que **compete aos Municípios, manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4º, *caput* e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dando efetividade à norma constitucional, ao Poder Público cabe garantir às crianças e aos adolescentes, com prioridade, o direito à educação, dando-lhes precedência de atendimento nos atendimentos nos serviços públicos;

CONSIDERANDO que estabelece o artigo 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; à vaga em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; ao atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, entre outros;

CONSIDERANDO que, como consequência do desrespeito às normas constitucionais e legais, o art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estipula que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, na esteira dos dispositivos constitucionais anteriormente destacados, estabelece o art. 4º, I, b, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que é dever do Estado garantir vaga na educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 10, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incumbe aos Estados definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a **distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 10, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incumbe aos Estados definir **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio** a todos que o demandarem;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), estabeleceu, como uma de suas diretrizes a universalização do atendimento escolar (Art. 2º, II, Lei 13.005/14);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), estabeleceu, como Meta 1, a universalização da educação infantil na pré-



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final de sua vigência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) estabeleceu, como Meta 2, a universalização do ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, de modo a garantir que, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos, concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano nacional;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 307, impõe ao Estado e aos Municípios a efetivação do direito à educação mediante a garantia de ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com o estabelecimento progressivo de turno único;

CONSIDERANDO que o artigo 320, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro determina que a rede estadual abrigue tantos quantos busquem matrículas nos anos de ensino fundamental¹, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, sendo proibida a sua negativa;

CONSIDERANDO que embora se estabeleça que a segunda etapa do ensino fundamental² deverá constituir-se em oferta equilibrada entre Estado e Municípios, o artigo 63, da Lei Estadual n. 4.528, de 28 de março de 2005, **em total contraposição aos comandos da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e mesmo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, acaba por promover o desequilíbrio entre os deveres de Estado e Municípios na medida em que impõe a estes últimos que atendam "preferencialmente" a oferta desse segmento frente as ações do Estado, cuja responsabilidade é, então, indevidamente limitada a "priorizar" o ensino médio;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias estipula, no seu artigo 92, I, que é dever do Município o ensino público fundamental, obrigatório e gratuito com o estabelecimento progressivo do turno único;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias estipula, no seu

¹ O texto constitucional, por ser anterior às modificações introduzidas nas diretrizes nacionais da educação pela Lei n. 12.796, de 04 de abril de 2013, usa a nomenclatura anterior, "séries de 1º grau".

² O texto da lei estadual, por ser anterior às modificações introduzidas nas diretrizes nacionais da educação pela Lei n. 12.796, de 04 de abril de 2013, usa a nomenclatura anterior, "ensino fundamental de 5ª até a 8ª série".



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

artigo 92, V, que é dever do Município o atendimento obrigatório gratuito em creches e pré-escolas de zero a seis anos de idade, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com prioridade para os portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias estipula, no seu artigo 96, II, que o Município, na elaboração de seus planos de educação, considerará os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos Níveis, e a integração das ações do Poder Público, que conduzem a: universalização do atendimento escolar;

CONSIDERANDO que, não obstante as responsabilidades constitucionais e legais do Estado do Rio de Janeiro para a oferta de ensino fundamental, o Programa Estadual de Municipalização do Ensino Fundamental – PROMURJ, estabelecido pela Resolução SEEDUC n. 1411, de 03.12.1987, aprimorado pela Resolução SEEDUC n. 5549, de 23.08.2017, objetiva assegurar e promover a transferência gradual e progressiva da prestação do serviço de prestação do ensino fundamental do Estado do Rio de Janeiro para os Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Resolução SEEDUC n. 5549, de 25.08.2017, para a efetivação da transferência da prestação do serviço de ensino fundamental para os Municípios, **serão celebrados convênios com os entes interessados;**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, da Resolução SEEDUC n. 5549, de 25.08.2017, a municipalização do ensino também ocorrerá por meio da absorção da demanda, nas hipóteses em que o Município passe a atender progressivamente a demanda, **independentemente da formalização de convênio ou qualquer outro instrumento legal;**

CONSIDERANDO que simples análise da oferta de matrículas para a etapa do ensino fundamental no Município de Duque de Caxias, no ano de 2017, demonstra que o Município oferta número maior de vagas do que o Estado nesta etapa, evidenciando desequilíbrio de responsabilidades “em favor” deste último. Vejamos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

REDE DE ENSINO	QUADRO DE OFERTA DE MATRÍCULAS – ANO LETIVO 2017		
	ENSINO FUNDAMENTAL		TOTAL
	1º SEGMENTO	2º SEGMENTO	
MUNICIPAL	43.233	16.185	59.418
ESTADUAL	0 (zero)	23.936	23.936

Fontes: Microdados Censo Escolar (<http://portal.inep.gov.br/microdados>). Para o ano de 2017, os dados ainda não foram disponibilizados. Na página do INEP, <http://portal.inep.gov.br/resultados-e-resumos>, encontram-se um RESUMO PRELIMINAR do resultado do Censo de 2017.

CONSIDERANDO que os fundamentos e números acima indicam que a municipalização pretendida pela Resolução nº Resolução SEEDUC n. 5549, de 25.08.2017 não encontra, portanto, qualquer amparo legal ou fático, na medida em que o Município de Duque de Caxias já vem apresentando esforço ou desempenho superior ao do Estado do Rio de Janeiro quanto à oferta, repita-se, concorrente, de matrículas no ensino fundamental;

CONSIDERANDO que, em razão dos motivos acima expostos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs, perante o Juízo da Infância e Juventude de Duque de Caxias ações civis públicas para que o Estado do Rio de Janeiro, em síntese, **mantenha e restabeleça a plena da oferta de vagas no segundo segmento do ensino fundamental** no ano letivo de 2018 e seguintes no CIEP 209 - Ataulfo Alves (Processo nº 0054337-75.2017.8.19.0021) e o Colégio Estadual Frei Henrique Coimbra (processo nº 0054321-24.2017.8.19.0021) – ANEXO I.

CONSIDERANDO que, acatando os pleitos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi deferida decisão de tutela de evidência em todas as ações civis públicas referidas no item anterior, nas quais foram fixadas multa pessoal, em desfavor do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Exmo. Sr. Secretário Estadual de Educação, exigíveis na hipótese de descumprimento da determinação judicial – ANEXO II.

CONSIDERANDO que, em razão dos motivos acima expostos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro expediu Recomendação n. 30/2017 (ANEXO III), na qual os gestores municipais foram orientados a absterem-se de criar novas vagas na segunda etapa do ensino fundamental, firmar convênio, ou qualquer outro instrumento legal, com o Estado do Rio de Janeiro que tenha por objetivo municipalizar unidades da rede estadual que ofertarem qualquer ano de escolaridade do segundo segmento do ensino fundamental, enquanto não atendida a demanda manifesta e latente por vagas na educação infantil em seu território e reestabelecido o equilíbrio de responsabilidades



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Duque de Caxias.

CONSIDERANDO que, dada a natureza de obrigação legal de fazer do Poder Público, o não atendimento dos comandos constitucionais e legais acima expostos gera, inexoravelmente, a oferta irregular do ensino obrigatório, a cargo do Poder Público e importa responsabilização da autoridade competente, nos termos do §2º, do art. 208, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade e a eficiência, conforme elencado no art. 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que zelar pela efetivação dos direitos individuais dos cidadãos, bem como pelo oferecimento de educação básica pública gratuita obrigatória é atribuição constitucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos de natureza metaindividual (arts. 127 e 129, II e III, da CR/88);

CONSIDERANDO que o não atendimento a RECOMENDAÇÃO formal do MPRJ poderá implicar na caracterização do dolo imprescindível a configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto no art. 1º, inciso XIII, do Dec-Lei 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao EXMO. Sr. Exmo. Sr. Luiz Fernando Pezão de Souza, Governador do Estado do Rio de Janeiro e ao Exmo. Sr. Wagner Victor, Secretário Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro:

I - SE ABSTENHAM, ao longo do exercício do atual mandato eletivo, de firmar convênio, ou qualquer outro instrumento legal, com o Município de Duque de Caxias, que tenha por objetivo a "municipalização" de unidades da rede estadual de ensino que ofertem qualquer ano de escolaridade do segundo segmento do ensino fundamental;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

II - SE ABSTENHAM, ao longo do exercício do atual mandato eletivo, de suprimir a oferta de matrículas em qualquer ano de escolaridade do segmento do ensino fundamental nas unidades da rede estadual de ensino, situadas no Município de Duque de Caxias, garantindo, no mínimo, oferta do mesmo número de matrículas, por ano de escolaridade, ofertadas no ano letivo de 2017;

III – PROMOVAM, ao longo do exercício do atual mandato eletivo, todas as medidas administrativas e de planejamento necessárias para a absorção, pela rede pública estadual de ensino, da demanda manifesta pela oferta de vagas em cada um dos anos do segundo segmento do ensino fundamental;

IV – PROMOVAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da presente recomendação, O RESTABELECIMENTO DA OFERTA DE VAGAS no CIEP 209 - Ataulfo Alves (Processo nº 0054337-75.2017.8.19.0021), no Colégio Estadual Frei Henrique Coimbra (processo nº 0054321-24.2017.8.19.0021) no Colégio Estadual Aleyr Tavares da Silva, no Colégio Estadual Alvaro Negromonte, no Colégio Estadual Evangelina Porto da Motta, no Colégio Estadual Irineu Marinho, no Colégio Estadual Lia Márcia Gonçalves Panaro, no Colégio Estadual Norma Toop Uruguay, no CIEP 301 – Lyrio Laguna, no CIEP 198 - Professora Roza Ferreira de Mattos, na Escola Estadual Bairro Senhor do Bonfim, no CIEP 369 – Jornalista Sandro Moreira; no Colégio Estadual Nova América, no CIEP 476 – Elias Lazaroni, no CIEP 176 – Chico Mendes para o ano letivo de 2018, nos seguintes termos:

- a) **Restabelecimento e manutenção sob sua responsabilidade, no CIEP 209 - Ataulfo Alves, do horário integral, extinto no ano letivo de 2016, em todas as turmas do ensino fundamental, com no máximo 30 (trinta) vagas em cada uma delas, no ano letivo de 2018 e subsequentes;**
- b) **Reabertura e manutenção sob sua responsabilidade, no CIEP 209 – Ataulfo Alves, de pelo menos 2 (duas) de 6º ano de escolaridade do ensino fundamental, 1(uma) de 7º ano de escolaridade do ensino fundamental e 2 (duas) de 8º ano de escolaridade do ensino fundamental, mantendo as turmas de ensino fundamental existentes no ano de 2017, respeitados os pedidos formulados pela gestão da unidade, desde que fundamentados na demanda da comunidade;**
- c) **Reabertura e manutenção sob sua responsabilidade, no Colégio Estadual Frei Henrique Coimbra, de 1 (uma) turma de 6º ano do ensino fundamental; 1 (uma) turma de 8º ano do ensino fundamental, 1 (uma) turma do 9º ano do ensino fundamental, 1 (uma) turma de correção de fluxo (ou outro projeto pedagógico de atendimento de alunos com distorção de idade e ano de escolaridade), 1 (uma) turma do 1º ano do ensino médio noturno, 1 (uma) turma do 2º ano do ensino**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

médio noturno e 1 (uma) turma do 3º ano do ensino médio noturno, mantendo as turmas de ensino fundamental existentes no ano de 2017, respeitados os pedidos formulados pela gestão da unidade, desde que fundamentados na demanda da comunidade;

- d) **Reabertura e manutenção, sob sua responsabilidade, das turmas de 6º ano de escolaridade no Colégio Estadual Aley Tavares da Silva, Colégio Estadual Alvaro Negromonte, Colégio Estadual Evangelina Porto da Motta, Colégio Estadual Irineu Marinho, Colégio Estadual Lia Márcia Gonçalves Panaro, Colégio Estadual Norma Toop Uruguay, CIEP 031 – Lyrio Laguna, CIEP 198 - Professora Roza Ferreira de Mattos, Escola Estadual Bairro Senhor do Bonfim, CIEP 369 – Jornalista Sandro Moreira; Colégio Estadual Nova América; CIEP 476 – Elias Lazaroni, CIEP 176 – Chico Mendes, no ano letivo de 2018, mantendo as turmas de ensino fundamental existentes no ano de 2017**, respeitados os pedidos formulados pela gestão da unidade, desde que fundamentados na demanda da comunidade.

V – ADOTEM, durante o prazo de cumprimento do item IV, as medidas administrativas necessárias, inclusive as de remoção de pessoal, para o pleno funcionamento das novas turmas do segundo segmento do ensino fundamental no CIEP 209 - Ataulfo Alves (Processo nº 0054337-75.2017.8.19.0021), no Colégio Estadual Frei Henrique Coimbra (processo nº 0054321-24.2017.8.19.0021), no Colégio Estadual Aley Tavares da Silva, no Colégio Estadual Alvaro Negromonte, no Colégio Estadual Evangelina Porto da Motta, no Colégio Estadual Irineu Marinho, no Colégio Estadual Lia Márcia Gonçalves Panaro, no Colégio Estadual Norma Toop Uruguay, no CIEP 031 – Lyrio Laguna, no CIEP 198 - Professora Roza Ferreira de Mattos, na Escola Estadual Bairro Senhor do Bonfim, no CIEP 369 – Jornalista Sandro Moreira, no Colégio Estadual Nova América; no CIEP 476 – Elias Lazaroni e no CIEP 176 – Chico Mendes, no ano letivo de 2018;

VI – PROMOVAM, durante o prazo de cumprimento do item IV, ampla divulgação da abertura das novas vagas por meio de cartazes nas unidades escolares, na sede da Diretoria Regional Metropolitana V, em sua página oficial da internet e em suas redes sociais;

VII – EXPEÇAM, durante o prazo de cumprimento do item IV, ofícios informativos a respeito das vagas abertas no CIEP 209 - Ataulfo Alves (Processo nº 0054337-75.2017.8.19.0021), no Colégio Estadual Frei Henrique Coimbra (processo nº 0054321-24.2017.8.19.0021) no Colégio Estadual Aley Tavares da Silva, no Colégio Estadual Alvaro Negromonte, no Colégio Estadual Evangelina Porto da Motta, no Colégio Estadual Irineu Marinho, no Colégio Estadual Lia Márcia Gonçalves Panaro, no Colégio Estadual



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo Duque de Caxias
Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé, São João de Meriti

Norma Toop Uruguay, no CIEP 031 – Lyrio Laguna, no CIEP 198 - Professora Roza Ferreira de Mattos, na Escola Estadual Bairro Senhor do Bonfim, no CIEP 369 – Jornalista Sandro Moreira, no Colégio Estadual Nova América, no CIEP 476 – Elias Lazaroni e no CIEP 176 – Chico Mendes ao Prefeito do Município de Duque de Caxias, ao Secretário Municipal de Educação de Duque de Caxias, aos Conselhos Tutelares de Duque de Caxias, ao Juízo da Vara da Infância e Juventude de Duque de Caxias, aos órgãos da Defensoria Pública em Duque de Caxias e às Promotorias de Justiça de Infância e Juventude em Duque de Caxias, solicitando a divulgação da informação à população;

VIII – REALIZEM, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do recebimento da presente recomendação, estudo técnico sobre a demanda manifesta e latente por vagas no ensino fundamental existente no Município de Duque de Caxias, a fim de apresentar aos gestores municipais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro proposta de reestabelecimento do equilíbrio da oferta de vagas no ensino fundamental a ser realizada pela rede estadual de ensino nas unidades existentes ou em outras que venham a ser inauguradas;

XI – COMUNIQUEM E COMPROVEM, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento desta recomendação, as medidas administrativas adotadas para cumprir de maneira integral as recomendações contidas nos itens anteriores.


ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES
Promotora de Justiça - Matrícula 2504